

INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA – EDB
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DIONATA LUIS HOLDEFER

**UNICIDADE ONTEM E HOJE: TENSIONAMENTO ENTRE LIBERDADE
SINDICAL E AUTONOMIA DOS TAXISTAS NO DISTRITO FEDERAL**

BRASÍLIA,
NOVEMBRO 2016

UNICIDADE ONTEM E HOJE: TENSIONAMENTO ENTRE LIBERDADE SINDICAL E AUTONOMIA DOS TAXISTAS NO DISTRITO FEDERAL

UNICITY BEFORE AND NOW: THE CONFLICT BETWEEN TRADE UNION FREEDOM AND THE AUTONOMY OF TAXI DRIVERS IN BRAZIL'S FEDERAL DISTRICT.

Dionata Luis Holdefer

SUMÁRIO

Introdução; 1 Direito coletivo do trabalho, democracia e unicidade sindical; 2 Pesquisa de campo junto aos taxistas no Distrito Federal; 3 Tensionamento entre a almejada liberdade sindical e a opinião dos trabalhadores entrevistados; Conclusão; Referências; Anexos.

RESUMO

O presente trabalho busca compreender os argumentos que subsidiaram a manutenção do princípio da unicidade sindical no ordenamento jurídico – sobretudo na Constituição da República de 1988 – e examiná-los sob a ótica do trabalhador, com base em uma pesquisa empírica, exploratória e quantitativa. Pretende-se testar a hipótese da problemática com a opinião dos taxistas do Distrito Federal sobre a liberdade sindical (em especial, sobre a unicidade sindical) e avaliar as alternativas propostas pelo Direito para que a autonomia de vontade dos trabalhadores seja respeitada. Dividido em três partes, o artigo esboça, na primeira, o entendimento doutrinário sobre a unicidade sindical amplamente discutida na Assembleia Nacional Constituinte (1987) e adotada pela atual Carta Política; a segunda parte apresenta a metodologia utilizada na pesquisa de campo realizada junto aos taxistas do Distrito Federal, bem como analisa os seus resultados; a terceira expõe o tensionamento verificado entre a liberdade sindical e a opinião dos profissionais entrevistados. Ao final, são apresentadas medidas que podem ser implementadas pelo Estado brasileiro visando garantir a plenitude da liberdade sindical, em compasso com a Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Coletivo de Trabalho; Liberdade Sindical; Unicidade *versus* Pluralidade Sindical; Autorizatários e Motoristas Auxiliares de Táxi do Distrito Federal; Controvérsias.

ABSTRACT

This paper seeks to understand the arguments that supported the maintenance of the principle of trade union unicity in the Brazilian legal system, especially in the Brazilian Constitution of 1988, and to examine them from the worker's perspective, based on empirical, exploratory and quantitative research. It is intended to test the hypothesis of the problem based on the opinion of taxi drivers of the Federal District on freedom of association (in particular, on trade union unicity) and evaluate the alternatives proposed by law so that workers' autonomy of will is respected. Divided into three parts, the article outlines, in the first part, the doctrinal understanding on trade union unicity widely discussed in the National Constituent Assembly of Brazil (1987) and adopted by the current Constitution; the second part presents the methodology used in the field research conducted with taxi drivers of the Federal District, as well as analyze the results; the third one exposes the tension between trade union freedom and the opinion of the interviewed professionals. At the end, the paper suggests possible measures that could be implemented by the Brazilian State in order to provide full freedom of association, in

accordance with the Freedom of Association and Protection of the Right to Organize Convention of 1948 (n. 87), adopted by the International Labor Organization (ILO).

KEYWORDS: Collective Labor Law; Freedom of Association; trade union Unicity versus trade Union Plurality; Autorizatarios and Auxiliary Drivers of Taxi of the Distrito Federal; Controversies.

INTRODUÇÃO

Conforme dispõe a Constituição da República de 1988, a liberdade sindical é um princípio que deve orientar toda a estrutura sindical brasileira. Fundada na independência, autonomia e capacidade do trabalhador, esta liberdade repousa na ideia de supressão de barreiras ao acesso e à criação de novas entidades sindicais, de eliminação de qualquer ingerência estatal.

O presente trabalho tem como premissa aferir se a unicidade sindical abraçada pela Constituição Federal atende ao preceito maior adotado pela própria Carta Política: a liberdade sindical como um direito fundamental do homem.

Para tanto, subsidiado pela legislação e doutrina atualizadas, opinião de especialistas da área em referência, como Ricardo Lourenço Filho e Cristiano Paixão, e resultados da pesquisa de campo realizada, o estudo busca responder à seguinte problemática: qual o posicionamento dos autorizatários e motoristas auxiliares de táxi do Distrito Federal acerca da unicidade sindical acolhida pelo legislador constituinte de 1988? A fim de preservar a autonomia da vontade, qual a solução que o direito oferece a esses trabalhadores?

Com vistas ao alcance do objetivo proposto, dividiu-se o artigo em três partes, onde a primeira tece, em linhas gerais, considerações sobre o objeto do Direito Coletivo do Trabalho e a garantia à liberdade sindical, estampada no bojo da Constituição Federal, art. 8º. Esboça a celeuma entre juristas e importantes sindicalistas durante a Assembleia Nacional Constituinte instalada em 1987, quando se debatia o texto da nova (atual) Carta Política. O forte embate tinha como pano de fundo a contradição apresentada pelo legislador constituinte que, de um lado, alçaria a liberdade sindical ao patamar de mandamento nuclear e, do outro, imprimiria a limitação ao seu exercício, ao estabelecer a unicidade sindical.

A segunda parte reserva-se à análise da metodologia aplicada à pesquisa de campo realizada com 98 taxistas do Distrito Federal, em outubro do corrente ano. No mesmo espaço, contextualiza a categoria profissional e o sindicato representativo, no âmbito distrital, dos

taxistas e motoristas auxiliares entrevistados – o Sinpetáxi. Examina os dados colhidos e a sua relação com o tema em apreço.

A terceira e última parte retoma o objeto do estudo para estabelecer um contraponto entre o que entende a comunidade jurídica sobre a liberdade *versus* unicidade sindical e a opinião dos autorizatários e motoristas auxiliares de táxi consultados. Propõe alternativas para superação da unicidade sindical, dentre elas a ratificação pelo Estado brasileiro da Convenção 87 da OIT, documento internacional que entende como violação ao princípio da liberdade sindical qualquer medida governamental que crie restrições à atuação sindical. Ao final, são discutidas as hipóteses à problemática encontrada.

1 DIREITO COLETIVO DO TRABALHO, DEMOCRACIA E UNICIDADE SINDICAL

O Direito Coletivo do Trabalho representa uma subdivisão do Direito do Trabalho¹ e tem como finalidade regular as relações trabalhistas sob o enfoque das relações coletivas entre empregados e empregadores, ou, como enuncia Maurício Godinho Delgado, relações inerentes à autonomia privada coletiva².

Desta relação transindividual participam diversos atores, como as entidades sindicais, o Ministério do Trabalho, o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho. É da competência do Direito Coletivo do Trabalho a definição de princípios, regras e institutos que possibilitem a existência e o desenvolvimento das entidades coletivas, a exemplo dos sindicatos³.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CF/88 representou um marco importante para o Direito Coletivo do Trabalho. O sistema truculento e repressivo vivenciado na ditadura militar – com diversos casos de censura e violação a direitos e à liberdade – instigou a luta social pela democracia e, no âmbito trabalhista, fomentou a

¹ Alice Monteiro de Barros aponta a existência de controvérsia na doutrina acerca da autonomia do Direito Coletivo do Trabalho que, tanto na CLT quanto na Constituição Federal, é apresentada ao lado dos direitos individuais dos trabalhadores. A jurista ressalta que, para alguns autores, o nominado Direito Sindical não possui autonomia, sendo totalmente vinculado ao Direito do Trabalho. Abraçam a tese de que o fato de inexistirem princípios direcionadores próprios confirma sua dependência, cabendo-lhes, em alguns temas, os princípios gerais do Direito do Trabalho como um todo. Noutra viés, há os que defendem a sua independência, posto existirem “sujeito, objeto e relação jurídica” próprios. Enquanto o Direito do Trabalho cuida das relações contratuais individuais dos trabalhadores, o Direito Sindical cuida das suas categorias representativas. Pontua-se, contudo, que esta corrente não é a dominante. Nesse sentido: BARROS, Alice Monteiro de. Curso de direito do trabalho. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 791.

² DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 1423.

³ DELGADO, Maurício Godinho. Op. cit. p.1427.

intensificação dos movimentos paredistas⁴. A década de 80 mostrou-se, assim, um período de ruptura, de superação, de alinhamento dos elementos necessários à transição do regime ditatorial-militar para o regime liberal-democrático.

Na seara trabalhista, dentre as diversas lutas dos trabalhadores, a busca pela liberdade sindical teve grande destaque. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, aponta que “o protagonismo dos movimentos de trabalhadores que se afirmavam autonomamente na cena pública (...) permitiu que o tema da autonomia e da liberdade sindical ganhasse inédita expressão”⁵.

Desta forma, seguindo preceitos de caráter internacional – conforme Declaração Universal dos Direitos Humanos⁶ – a afirmação da liberdade sindical foi erigida ao patamar de direito fundamental⁷; de princípio básico que orienta todo o sistema⁸.

Vólia Bomfim Cassar sintetiza este princípio como “a espinha dorsal do Direito Coletivo representado por um Estado Social e Democrático de Direito”⁹.

Contudo, a partir do exame do texto constitucional, notadamente do art. 8º, é possível identificar o que Cristiano Paixão chamou de “sensação de estranhamento, no sentido hermenêutico que esse termo comporta”¹⁰.

Na medida em que o legislador – atento aos reclames sociais – adota a liberdade sindical, ele também – agora orientado por interesses corporativos – mantém e solidifica estruturas já

⁴ Eduardo Garuti Noronha destaca que o número de greves e de “jornadas não trabalhadas” era ascendente no início da década de 1980 – tendo atingido entre 1985 e 1992 um dos maiores níveis de paralisações da história dos países ocidentais –, bem como que esse fato estaria relacionado ao processo de transição política brasileira para a democracia: NORONHA, Eduardo Garuti. *Ciclo de greves, transição política e estabilização: Brasil, 1978-2007*. Lua Nova. 2009, n. 76, pp. 119. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n76/n76a05>>. Acesso em: 22 nov. 2016.

⁵ SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. *Relações coletivas de trabalho*. São Paulo: LTr, 2008. p. 213.

⁶ Conforme art. 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948): “todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses”. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/declaracao>>. Acesso em: 22 nov. 2016.

⁷ SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. *Direitos fundamentais e liberdade sindical no sistema de garantias: um diálogo com Luigi Ferrajoli*. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Campos dos Goytacazes, RJ, v. 6, n. 6, p. 254, jun. 2005. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/24477>>. Acesso em: 26 nov. 2016.

⁸ SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. *Op. cit.* p. 233.

⁹ CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do trabalho*. 10. ed. São Paulo: Método, 2014. p. 1234.

¹⁰ PAIXÃO, Cristiano. *A Convenção 87 da OIT no direito brasileiro: caminhos para sua vigência a partir da Constituição de 1988*. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 78, n. 2, abr./jun. 2012. p. 49.

superadas no plano internacional, incompatíveis com a nova ordem democrática. Estamos a falar da unicidade sindical e da contribuição compulsória.

Dessa forma, o constituinte “entregou com uma mão e retirou com a outra”. Cristiano Paixão ilustra bem o cenário:

É como se houvesse uma provocação por parte do texto. O art. 8º enuncia, em seu *caput* e no inciso I, o princípio da liberdade sindical¹¹. Essa previsão é coerente com a estrutura dos artigos que precederam o art. 8º; é coerente com os arts. 5º, 6º e 7º da mesma Carta Política. Enunciar o princípio da liberdade sindical no contexto brasileiro equivale a dizer que a estrutura sindical acompanha a onda de democratização que levou à Constituição de 1988. Porém, a situação muda quando o leitor chega ao texto do inciso II. Esse texto, especialmente quando lido em contraposição ao *caput* e ao inciso anterior, desperta uma dúvida, gera uma espécie de desestabilização. Esse elemento de “não pertencimento” tem uma explicação: o inciso II seleciona um elemento das estruturas constitucionais pretéritas e ressuscita a unicidade sindical, inserindo-a em um lugar de destaque, ou seja, em meio aos preceitos que informam toda a organização sindical brasileira¹².

Para Maria Hermínia Tavares de Almeida, “no terreno sindical, a Constituição de 1988 consagrou realidade e fantasia, conservadorismo e mudança”, dando vida a um modelo híbrido, que se situa entre o corporativismo e o pluralismo¹³.

Desta forma, não obstante o reconhecimento das inovações introduzidas pela CF/88 – que, para Sayonara Grillo Coutinho, “trouxo importantes fatores de renovação à estrutura sindical, reordenada sob a perspectiva da liberdade e da autonomia¹⁴” – importa a este trabalho a investigação sobre as circunstâncias que conduziram a opção do constituinte pela “permanência renovada de velhos institutos do corporativismo”¹⁵, com especial enfoque à problemática da unicidade sindical.

¹¹ Texto: “É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical”.

¹² Texto: “II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município”.

¹³ ALMEIDA, Maria Hermínia Tavares de. Crise econômica e interesses organizados: o sindicalismo no Brasil dos anos 80. São Paulo: Edusp, 1996. p. 186.

¹⁴ SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. Op. cit., p. 232.

¹⁵ SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. Op. cit., p. 232-233.

A propósito, a despeito de a inserção da contribuição compulsória no texto constitucional também configurar uma afronta à liberdade sindical, optou-se – em atenção a questões metodológicas – por não investigá-la no presente trabalho.

Para a correta compreensão da matéria, recomendável uma distinção conceitual entre unidade, unicidade e pluralidade sindical. Amauri Mascaro Nascimento aponta que os termos “unidade” e “unicidade” não são muito claros, na medida em que o seu uso é feito de forma indiscriminada até por doutrinadores. Na visão pragmática do autor, é possível dizer que há um sistema de união sindical espontânea (unidade) e um sistema sindical de união obrigatória por imposição legal (unicidade)¹⁶.

A unicidade sindical, portanto, é apresentada como “a proibição legal da existência de mais de um sindicato representativo por base de atuação”. Já a unidade sindical, como a existência de um único sindicato em decorrência da exclusiva manifestação de vontade do trabalhador, e não de uma injunção estatal.

A pluralidade sindical é, por outro lado, a antítese da unicidade. Representa o permissivo legal para a existência, na mesma base territorial, de mais de um sindicato representativo; ou ainda, da inexistência de base territorial mínima, com permissão para que os trabalhadores escolham livremente qual será o âmbito de atuação do sindicato constituído¹⁷.

Superada a problemática conceitual, passa-se a uma breve análise das discussões que precederam a promulgação da nova Carta Política.

Instalada no início de 1987, a Assembleia Nacional Constituinte foi palco de intensos debates. No âmbito das relações trabalhistas, o movimento sindical – achacado pela ditadura militar – buscava sua reorganização. Entoava a necessidade de mudanças.

Todavia, como aponta Ricardo Lourenço Filho “a relação ambígua que as novas lideranças sindicais mantinham com a estrutura impedia que, apesar do forte discurso de mudança, fosse desenvolvido um projeto para efetivar uma reforma sindical”¹⁸. Eis um prelúdio

¹⁶ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de direito sindical*. 8. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 200.

¹⁷ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Op. cit.* p. 216.

¹⁸ LOURENÇO FILHO, Ricardo Machado. *Liberdade sindical: percursos e desafios na história constitucional brasileira*. São Paulo: LTr, 2011. p. 61.

de que as mudanças só ocorreriam no limite daquilo que atendesse aos anseios do próprio movimento sindical, uma estrutura especialmente corporativista. O que, de fato, ocorreu.

Durante a elaboração da nova Carta Constitucional, as centrais sindicais – especialmente a Central Geral dos Trabalhadores (CGT) e a Central Única dos Trabalhadores (CUT) – ditaram o rumo dos debates e exerceram um importante papel de representação dos trabalhadores e das demais entidades do movimento sindical¹⁹.

Ambas se manifestaram de forma favorável à liberdade e autonomia sindicais. Entretanto, como destaca Maria Hermínia Tavares de Almeida, as posições eram, em verdade, divergentes e conflitantes²⁰.

Ricardo Lourenço Filho aponta que a CUT se manifestou em prol da “liberdade absoluta de organização dos trabalhadores²¹”. A unidade sindical, na visão da Central, deveria ser fruto de um entendimento construído pelos próprios trabalhadores, portanto, uma “unidade natural”. Jamais imposta pelo Estado, o que significaria uma “unidade legal”. Entoava-se a capacidade de auto-organização dos profissionais, sugerindo a necessidade de um distanciamento da tutela estatal.

Entretanto, a participação da CGT nos debates rumava em sentido diverso; o caminho para a ansiada liberdade e autonomia ganhava novos contornos. Para esta Central, a preservação da unicidade sindical, termo que era corriqueiramente “substituído” por unidade sindical, estava compreendida no âmbito da defesa do trabalhador:

O hino da unidade/unicidade sindical era entoado pela CGT com base em uma perspectiva que, ao fim, negava a liberdade e a autonomia antes proclamadas. A defesa da unicidade (embora se utilizasse a expressão “unidade”) era feita cegamente em contraponto à pluralidade, sem ter em vista a própria ideia de liberdade organizativa plena. A unicidade era justificada pela ameaça, vinda do patronato e do Estado, de fragmentação do movimento sindical²².

¹⁹ Em consulta a jornais e periódicos publicados à época da constituinte, é possível notar a intensa participação das referidas centrais sindicais nos debates em torno do Direito Coletivo do Trabalho. Cita-se, a título exemplificativo, a seguinte matéria: CONTAG, CUT e CGT levam milhares. *Jornal do Brasil*. Rio de Janeiro. p. 2, 16 jun. 198. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/135235>>. Acesso em: 27 nov. 2016.

²⁰ ALMEIDA, Maria Hermínia Tavares de. Op. cit. p. 183.

²¹ LOURENÇO FILHO, Ricardo Machado. Op. cit. p. 71.

²² LOURENÇO FILHO, Ricardo Machado. Op. cit. p. 70.

Dentre os atores que engradeceram o debate travado à época, destaca-se Almir Pazzianotto, então Ministro do Trabalho, que em diversas oportunidades se manifestou a favor da autonomia da organização sindical e contrário ao monopólio de representação²³.

Para Pazzianotto, a Assembleia Nacional Constituinte deveria dar um passo corajoso e assegurar a autonomia de organização e liberdade de participação em detrimento a uma legislação intervencionista, paternalista, corporativista e fascista. A escolha desta última opção, na visão do Ministro, só ocorreria “por hipocrisia, por farisaísmo, por interesses inconfessáveis, um sistema que faz dos sindicatos apêndices do Ministério do Trabalho e dependentes dele²⁴”.

Na mesma linha, o constituinte Marco Maciel (PFL-PE) apregoava não ser razoável que um modelo concebido e posto em execução em um regime de corporativismo fascista (Carta de 1937) servisse com igual eficácia, tanto à democracia, quanto às autocracias dos últimos 50 anos²⁵.

Convergindo, o constituinte Luiz Gushiken (PT-SP) foi um pouco mais animoso. Para o parlamentar, a unicidade e o imposto sindical compulsório, ao lado de outras formas de intervenção estatal nos sindicatos, “só foram encontradas na Alemanha de Hitler, na Itália de Mussolini, na Espanha de Franco e em Portugal de Salazar²⁶”.

Atento à posição ideológica então defendida pela CUT²⁷, o constituinte Luiz Inácio Lula da Silva (PT-SP) propôs uma emenda objetivando o fim da unicidade sindical. A aprovação abriria espaço à “unidade natural” dos trabalhadores, em respeito à sua autonomia. Porém, a proposta foi vencida por outra emenda – de autoria do constituinte Geraldo Campos (PMDB-DF) – que garantia a manutenção do monopólio de representação. Contrariado, Lula

²³ Cita-se, como exemplo: Pazzianotto prega a autonomia sindical. *O Globo*. Rio de Janeiro, p. 3, 1 mai. 1987. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/131617>>. Acesso em: 27 nov. 2016.

²⁴ BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. Atas das Comissões – suplemento ao n. 91, p. 232. apud LOURENÇO FILHO, Ricardo Machado. Op. cit. p. 80.

²⁵ MACIEL, Marco Antônio de oliveira. Os sindicatos e a nova Constituição. *Folha de São Paulo*. São Paulo. p. a3, 5 fev. 1988. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/123864>>. Acesso em: 26 nov. 2016.

²⁶ Carta mantém a unicidade sindical. *O Globo*. Rio de Janeiro, p. 6, 2 mar. 1988. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/126384>>. Acesso em: 26 nov. 2016.

²⁷ Faz-se aqui uma pequena observação. A despeito de defender o fim da unicidade sindical nos debates que tangenciaram a nova Carta Política brasileira, a CUT recentemente (2005) adotou nova postura acerca deste tema. A direção nacional da CUT passou a defender a manutenção do sindicato único por categoria, desde que condicionado a critérios de representatividade, conforme reportou César Felício em maio de 2005. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/452157>>. Acesso em: 26 nov. 2016.

manifestou-se de forma enfática: “não existe meia liberdade” e citou, a título exemplificativo, o impacto nefasto da unicidade para os trabalhadores da construção civil de São Paulo:

São 200 mil trabalhadores obrigados a se submeterem (sic) a apenas um sindicato. Esse sindicato tem dois mil associados e, na última eleição, votaram pouco mais de mil trabalhadores. Esse sindicato é representativo dos 200 mil trabalhadores? Temos que deixar a organização sindical livre para que os trabalhadores possam buscar sua unidade, não pela lei mas pelo convencimento da sociedade. A emenda Geraldo Campos diz que é livre a associação sindical, mas depois diz que só pode ter um sindicato por categoria. Que liberdade é essa?²⁸

No lado oposto, o constituinte Mário Lima (PMDB-BA), então líder do Sindicato dos Petroleiros da Bahia, defendia a manutenção – agora com *status* constitucional – da unicidade sindical. Para o parlamentar, a aprovação da pluralidade poderia causar o risco de atomização do sindicalismo, ao passo que a unicidade conservaria a força dos trabalhadores. O constituinte alegava que a pluralidade poderia levar à formação de sindicatos por empresas, enfraquecendo o poder de pressão sobre o patronato²⁹.

Antônio Oliveira Santos, à época Presidente da Confederação Nacional do Comércio, entoava que “sem unicidade não há democracia”, pois, “a pluralidade permite a desordem³⁰”.

Tocando na questão da democracia, Yara Sarmento, então Presidente do Sindicato dos Artistas do Paraná e participante ativa dos debates ocorridos na Assembleia Nacional Constituinte, afirmava que “todo pensamento tem que ser livre na democracia”. Ao ser questionada sobre o sentido da autonomia e da unicidade sindical, foi enfática e contraditória ao mesmo tempo:

O sindicato não pode ser atrelado ao Estado, ao poder público, para que tenha condições de trabalhar com total liberdade. E que haja um sindicato representativo da categoria em cada base territorial e que não haja dois ou três sindicatos defendendo a mesma categoria.³¹

O discurso é um disparate. Ao mesmo tempo em que sugere a liberdade e o desprendimento do Estado, deseja a intervenção pública para a manutenção do “monismo

²⁸ Pluralismo sindical proposto por Lula é rejeitado. *Jornal do Brasil*. Rio de Janeiro, p. 3, 16 out. 1987. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/133340>>. Acesso em: 26 nov. 2016.

²⁹ Organização dos sindicatos divide esquerda e Centrão. *Folha de São Paulo*. São Paulo, p. a6, 1 mar. 1988. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/123781>>. Acesso em: 26 nov. 2016.

³⁰ Federações defendem a unicidade. *O Estado de São Paulo*. São Paulo, p. 8, 25 mai. 1988. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/106830>>. Acesso em: 26 nov. 2016.

³¹ RIBONDI, Alexandre. Cultura na constituinte. *Correio Braziliense*. Brasília, p. 18, 30 mai. 1987. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/131229>>. Acesso em: 27 nov. 2016.

sindical”³². A opção conflita com os ideais de John Locke, que identificava na lei uma proteção contra os arbítrios de outros homens e do próprio soberano:

Em todas as situações de seres criados aptos à lei, onde não há lei, não há liberdade. A liberdade consiste em não se estar sujeito à restrição e à violência por parte de outras pessoas; o que não pode ocorrer onde não há lei: e não é, como nos foi dito, uma liberdade para todo homem agir como lhe apraz. (Quem poderia ser livre se outras pessoas pudessem lhe impor seus caprichos?) Ela se define como a liberdade, para cada um, de dispor e ordenar sua própria pessoa, ações, possessões e tudo aquilo que lhe pertence, dentro da permissão das leis às quais está submetida, e, por isso, não estar sujeito à vontade arbitrária de outra pessoa, mas seguir livremente a sua própria vontade³³.

A unicidade sindical, fulgente violação à autonomia e à liberdade, chegou a ser defendida “como um mecanismo de proteção do trabalhador, que, segundo uma determinada ótica, não seria capaz de decidir por si mesmo sobre sua organização coletiva”³⁴.

O trabalhador passou assim a ser tratado como um sujeito incauto, alienado, dependente de uma especial proteção contra seus supostos inimigos, o Estado e o patronato. Como bem resumiu Ricardo Lourenço Filho, “afirmava-se uma liberdade, em nome do trabalhador, para, logo em seguida, negá-la novamente em seu nome”³⁵.

Verificou-se uma polarização de opiniões e fundamentos que foi mantida até a sessão final, sempre com um número maior defensores da unicidade sindical. Maria Hermínia Tavares de Almeida aponta que “desde o início, os partidários do pluralismo sindical ficaram em minoria”³⁶.

A votação no Plenário da Constituinte – contrariando expectativas da CUT – marcou a vitória esmagadora da unicidade sindical, amplamente noticiada pelos jornais:

O plenário da Constituinte aprovou ontem por 340 votos contra 103 e 42 abstenções a unicidade sindical, tanto para trabalhadores como para patrões. Em votação anterior os constituintes haviam rejeitado por 305 votos contra 148 e 19 abstenções uma outra emenda, resultado de uma fusão de textos propostos pelos deputados Afif Domingos (PL-SP), Paulo Paim (PT-RS),

³² Expressão cunhada por Amauri Mascaro Nascimento *in* Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho – relações individuais e coletivas do trabalho. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 1283.

³³ LOCKE, John. Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1994. p. 50.

³⁴ LOURENÇO FILHO, Ricardo Machado. Op. cit. p. 76.

³⁵ LOURENÇO FILHO, Ricardo Machado. Op. cit. p. 86.

³⁶ ALMEIDA, Maria Hermínia Tavares de. Op. cit. p 181-182.

entre outros, propondo a organização de mais de um sindicato por categoria profissional³⁷.

Assim, fundada na suposta proteção do trabalhador, a estrutura sindical-corporativista brasileira – construída ainda no governo Vargas (entre 1930 e 1943) – mantém-se praticamente inalterada até os dias de hoje³⁸.

Diante deste fato, questiona-se: qual a opinião dos trabalhadores sobre a liberdade sindical? Seriam eles favoráveis ou contrários à unicidade sindical? E qual a solução que o direito pode oferecer a estes obreiros?

2 PESQUISA DE CAMPO JUNTO AOS TAXISTAS NO DISTRITO FEDERAL

Com o objetivo de compreender a realidade social e confrontar as justificativas formuladas há quase 30 anos – no desenrolar da Assembleia Nacional Constituinte – com o cenário atual, optou-se pela realização de uma pesquisa empírica junto aos trabalhadores, conforme critérios metodológicos a seguir expostos.

2.1 Método de abordagem do problema de pesquisa

Para Antônio Carlos Gil, pesquisa é o procedimento racional e sistemático que tem como objetivo proporcionar respostas aos problemas que são propostos, mediante a utilização de métodos científicos. O autor destaca que a pesquisa se desenvolve por um processo constituído de várias fases, desde a formulação do problema até a apresentação e discussão dos resultados³⁹.

Maria Minayo sugere que pesquisa é:

(...) atividade básica da ciência na sua indagação e construção da realidade. É a pesquisa que alimenta a atividade de ensino e a atualiza frente à realidade do mundo. Portanto, embora seja uma prática teórica, a pesquisa vincula o pensamento e ação, ou seja, nada pode ser intelectualmente um problema, se não tiver sido, em primeiro lugar, um problema da vida prática⁴⁰.

³⁷ RODRIGUES, Nélio. PFL e PL se unem às esquerdas e unicidade sindical é aprovada. *Jornal de Brasília*. Brasília, p. 3, 2 mar. 1988. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/126369>>. Acesso em: 26 nov. 2016.

³⁸ LOURENÇO FILHO, Ricardo Machado. Op. cit. p. 52-53.

³⁹ GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 17.

⁴⁰ MINAYO, Maria Cecília de Souza. Pesquisa social: teoria, método e criatividade. 18. ed. Petrópolis: Vozes, 2001. p. 17.

No desenvolvimento do presente trabalho científico, optou-se por uma pesquisa do tipo exploratória, a qual, segundo Gil⁴¹, tem como escopo principal o aprimoramento de ideias ou a descoberta de intuições. Tal desiderato pode ser alcançado com a utilização de pesquisa bibliográfica, estudo de caso, pesquisa de campo, entrevista com investigados, entre outros procedimentos.

O objeto de estudo constitui uma inquietação do autor acerca da manutenção do modelo de unicidade sindical no Brasil. Os trabalhadores, protagonistas na relação trabalhista, seriam favoráveis ou contrários à adoção desse modelo pelo legislador constituinte de 1988? A fim de preservar a autonomia da vontade, qual a solução que o direito oferece a esses trabalhadores?

A pesquisa tem, pois, o objetivo de aproximar o pesquisador do tema e responder os questionamentos formulados.

Como ponto de partida, definiu-se a seguinte hipótese: os trabalhadores, prezando pela plena liberdade sindical, seriam contrários à escolha feita pelo legislador constituinte de 1988, de manutenção e enrijecimento do modelo de unicidade sindical.

A confirmação ou rejeição da hipótese, por certo, só poderia advir dos próprios obreiros. Assim, com o propósito de testar a hipótese, decidiu-se pela interrogação dos atores sociais e pelo confronto de dados colhidos em pesquisa de campo.

Segundo Elisa Gonsalves,

a pesquisa de campo é o tipo de pesquisa que pretende buscar a informação diretamente com a população pesquisada. Ela exige do pesquisador um encontro mais direto. Nesse caso, o pesquisador precisa ir ao espaço onde o fenômeno ocorre, ou ocorreu e reunir um conjunto de informações a serem documentadas (...)⁴².

Para a escolha da categoria profissional, levou-se em conta três aspectos: i) a possibilidade de identificação do número exato de profissionais, a fim de definir uma amostra estatística e fixar conclusões seguras sobre o universo; ii) a facilidade de abordagem e acesso aos entrevistados; e iii) atividade profissional em que o sindicato tem expressividade no cenário local.

⁴¹ GIL, Antônio Carlos. Op. cit. p. 41.

⁴² GONSALVES, Elisa Pereira. Conversas sobre iniciação à pesquisa científica. Campinas: Alínea, 2001. p. 67.

Após breve investigação, identificou-se que a categoria profissional dos taxistas, regulamentada em âmbito federal pela Lei nº 12.468/11 e em âmbito distrital pela Lei nº 5.323/14, satisfazia tais requisitos.

O número de profissionais atuantes neste mercado (taxistas autorizatários e motoristas auxiliares) é regulado pelo Estado, sendo possível obtê-lo junto ao órgão regulador. A abordagem aos profissionais em seu ambiente de trabalho é inerente à própria atividade, o que afasta eventual desconforto. Além disso, em razão da essencialidade do serviço prestado (transporte), o Sindicato dos Permissionários de Táxis e Motoristas Auxiliares do Distrito Federal (Sinpetáxi) mantém-se em constante exposição perante a sociedade, o que denota aparente aceitação pelos profissionais representados.

Após a definição do objetivo, da hipótese e da categoria profissional, verificou-se que a população alvo da pesquisa era legalmente finita, limitada a 10.200 profissionais (3.400 autorizatários e 6.800 motoristas auxiliares). Assim, a fim de identificar o número exato de taxistas em atividade, consultou-se a Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal – SEMOB, que apontou a existência de 5.491 profissionais cadastrados (sendo 3.400 autorizatários e 2.091 motoristas auxiliares)⁴³.

Diante da grandeza do número e da homogeneidade da população, optou-se por realizar a pesquisa a partir de uma amostra estatisticamente definida. Para o cálculo do tamanho da amostra utilizou-se a fórmula de Berni⁴⁴:

$n = \frac{N}{1 + (N - 1) e^2}$	<p>N = Tamanho da população n = Tamanho da amostra e = erro amostral</p>
---------------------------------	--

Fonte: Berni (2002, p. 173).

Seguindo a fórmula e considerando um erro amostral de 10% (aceitável neste tipo de estudo⁴⁵), chegou-se à amostra estatística de 98 profissionais. Uma pesquisa com este número

⁴³ Inicialmente, o contato e o repasse de informações se deu por meio telefônico. Posteriormente, a fim de garantir um rigor metodológico à pesquisa, em visita ao referido órgão confirmou-se o número de taxistas inicialmente repassado.

⁴⁴ BERNI, Duílio de Ávila. Técnicas de pesquisa em economia. São Paulo: Saraiva, 2002. P. 173.

⁴⁵ Erro amostral – também conhecido como margem de erro – é a diferença entre o valor que a estatística pode acusar e o verdadeiro valor do parâmetro que se deseja estimar (que se obteria se toda a população fosse pesquisada); tal erro resulta de flutuações amostrais aleatórias.

de trabalhadores garantiria um nível de confiança satisfatório e permitiria a extrapolação do resultado à população alvo.

Nessa toada, em razão da natureza da pesquisa e do tamanho da amostra, apurou-se que uma pesquisa quantitativa seria adequada ao propósito do trabalho, pois, segundo João Fonseca,

diferentemente da pesquisa qualitativa, os resultados da pesquisa quantitativa podem ser quantificados. Como as amostras geralmente são grandes e consideradas representativas da população, os resultados são tomados como se constituíssem um retrato real de toda a população alvo da pesquisa (...)⁴⁶.

Ademais, baseando-se na necessidade de posterior tabulação e análise dos dados, decidiu-se pela coleta de dados com a utilização de um questionário padronizado. No magistério de Jorge Lopes “o questionário é elaborado e utilizado em pesquisa de campo para dar apoio ao pesquisador em sua coleta de dados. Deve ser claro, objetivo e de fácil interpretação tanto para o entrevistado como para o entrevistador.”⁴⁷

Assim, uma versão inicial do questionário foi elaborada e aplicada a três taxistas como questionário-piloto (anexo 01). Em seguida, formulou-se a versão final com a correção das impropriedades detectadas (anexo 02). Esta versão do instrumento de coleta foi utilizada na pesquisa junto aos 98 taxistas.

As indagações contidas no questionário têm por objetivo elucidar se o profissional:

- manifesta interesse e/ou participa do movimento sindical;
- sente-se representado pelo sindicato da categoria;
- concorda com a possibilidade de reeleição irrestrita dos dirigentes sindicais;
- foi prejudicado com a entrada do Uber no mercado de transporte público individual do Distrito Federal;
- entende que o sindicato defendeu adequadamente os interesses dos taxistas diante da entrada deste novo player no mercado;
- concorda com o modelo de unicidade sindical; e
- na hipótese de a legislação permitir mais de uma entidade sindical, se filiaria a outro sindicato.

⁴⁶ FONSECA, João José Saraiva da. Metodologia da pesquisa científica. Fortaleza: Apostila. 2002. p. 20.

⁴⁷ LOPES, Jorge. O fazer do trabalho científico em ciências sociais aplicadas. Recife: UFPE, 2006. p. 241.

Tendo em vista a dinâmica da pesquisa (realizada na rua, em meio à atividade dos profissionais) e a necessidade de compreender com o devido cuidado a manifestação dos trabalhadores, optou-se por utilizar um gravador digital e, mediante autorização do trabalhador, efetuar a gravação das respostas para contribuir na análise.

A coleta dos dados ocorreu no período entre 19 e 30 de outubro de 2016, nos pontos de táxi do Setor Sudoeste, Octogonal, Cruzeiro, Asa Norte, Asa Sul, Taguatinga (Praça do Relógio) e Aeroporto (Núcleo de apoio).

Durante a pesquisa de campo, cuidou-se para que não houvesse nenhuma segregação ou direcionamento de público-alvo. As coletas de dados foram feitas de forma livre e de acordo com a disponibilidade dos profissionais nos pontos de táxi.

A utilização do gravador digital resultou na gravação de 698 minutos de entrevista (em meio digital: anexo 03). O produto da pesquisa foi tabulado em uma planilha (em meio digital: anexo 03) e sua análise encontra-se no tópico 2.3 deste trabalho.

2.2 Representação sindical: o impasse verificado na categoria dos taxistas no Distrito Federal

O atual Sindicato dos Permissionários de Táxis e Motoristas Auxiliares do Distrito Federal (Sinpetáxi) foi constituído em 1963 sob a denominação de Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Brasília (Sindicavir). Seu registro sindical foi outorgado pelo então Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho e Previdência Social, em 14 de novembro de 1963⁴⁸.

O objetivo inicial da entidade era representar toda a massa de condutores autônomos no Distrito Federal (taxistas, caminhoneiros e condutores de van escolares). Entretanto, em 1989 e em 1990 foram criados, respectivamente, os sindicatos representativos de condutores de vans escolares e caminhoneiros no Distrito Federal. Deste modo, apesar de à época não ter modificado sua nomenclatura, a partir de então o Sindicavir passou a representar apenas a categoria dos condutores autônomos de táxis no Distrito Federal⁴⁹.

⁴⁸ A história do Sindicato dos Permissionários de Táxis e Motoristas Auxiliares do Distrito Federal está disponível para consulta em: <<http://sinpetaxidf.com.br/index.php/2015-12-21-17-50-48>>. Acesso em: 2 out. 2016.

⁴⁹ Informações retiradas do Relatório constante do Processo Trabalhista nº TST-AIRR-127500-91.2009.5.10.0014.

Sobre a categoria profissional, importa destacar a existência de uma divisão interna em duas classes: i) a dos autorizatários, profissionais que detêm a outorga estatal – sob a forma de autorização – para a prestação do serviço de transporte público individual remunerado de passageiros⁵⁰; e ii) a dos motoristas auxiliares, profissionais que atuam em parceria com os autorizatários. Em alguns casos essa parceria ocorre sob a forma de aluguel irregular da outorga estatal.

A autorização para a prestação do serviço de táxi é ato administrativo unilateral, discricionário e precário da Administração Pública. O número de autorizações no Distrito Federal é limitado a 3.400, todas devidamente numeradas em ordem crescente. Ainda, de acordo com a Lei distrital nº 5.323/14, o autorizatário poderá cadastrar junto ao órgão regulador até dois motoristas auxiliares, o que possibilita a ampliação do número de profissionais em atividade para até 10.200 taxistas.

Atento a este fato e com o objetivo de melhor representar os interesses dos potenciais 6.800 motoristas auxiliares, foi fundado em março de 1999 o Sindicato dos Taxistas Locatários do Distrito Federal – Sintala.

Esta entidade tinha como bandeira a luta pela emissão de novas autorizações pelo Governo do Distrito Federal, com o objetivo de beneficiar os motoristas auxiliares e dar fim a uma suposta “máfia dos táxis”⁵¹.

Entretanto, conforme se apurou, o Sintala não conseguiu obter o registro sindical junto ao órgão competente⁵². Inclusive, de acordo com informações repassadas pelos trabalhadores, o responsável pela criação e manutenção do Sintala, Sr. Sandro Heleno Pereira, já não exerce mais esta atividade profissional.

⁵⁰ A Lei Federal nº 12.468/11, que regulamentou a profissão de taxista, inovou ao modificar o modelo de outorga estatal de permissão para autorização. A partir de então os demais entes modificaram suas legislações de regência. No Distrito Federal a matéria foi regulada por meio da Lei nº 5.323/14. O modelo de permissão vigorou no Distrito Federal até o início da presente pesquisa, em agosto de 2016. Atualmente os taxistas atuam na condição de autorizatários.

⁵¹ Conforme exposto na página eletrônica (*weblog*) do Sintala, administrada por Sandro Heleno Pereira. Disponível em: <<http://sandraofala.blogspot.com.br>>. Acesso em 12 nov. 2016.

⁵² Em consulta ao sítio eletrônico do Ministério do Trabalho, foi possível identificar que os processos nºs 46000.007321/00-55 e 46000.004751/01-95 foram atribuídos ao Sintala. Verificou-se ainda que, por não cumprir as exigências legais, a entidade teve seu pedido de registro sindical negado e arquivado.

Portanto, a primeira disputa pela representatividade da categoria foi solucionada através da negativa de registro pelo Ministério do Trabalho.

Não obstante, em razão de o Sindicavir supostamente representar os motoristas autônomos de maneira geral – e não especificamente os taxistas –, em outubro de 2003 foi constituída uma nova entidade sindical: o Sindicato dos Taxistas do Distrito Federal – Sintáxi.

Em maio de 2005, o Sintáxi obteve o registro sindical junto ao Ministério do Trabalho para representar a categoria profissional dos taxistas no Distrito Federal⁵³.

Diante desse fato, em maio de 2007, após aprovação assemblear, o então Sindicavir alterou sua nomenclatura e passou a se chamar Sindicato dos Permissionários de Táxis e Motoristas Auxiliares do Distrito Federal – Sinpetáxi. Passou também a atuar ostensivamente em benefício dos taxistas, dando início a uma longa disputa pela representação sindical⁵⁴.

Irresignado com a situação, o Sintáxi ingressou no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região com o Processo nº 01275-2009-014-10-00-5. Em julho de 2009, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, foi determinado que o Sinpetáxi (ex-Sindicavir) se abstinhasse de praticar quaisquer atos em nome da categoria profissional dos taxistas, haja vista que essa prerrogativa era então exclusiva do Sintáxi⁵⁵.

Supreendentemente, houve uma reviravolta no caso. A sentença que apreciou o mérito da causa, prolatada em fevereiro de 2010, reconheceu a inusitada – e ilegal⁵⁶ – situação de coexistência de duas entidades sindicais representativas da mesma categoria na mesma base territorial.

Conforme se apurou nos autos, esse fato teve origem na concessão irregular do registro sindical ao Sintáxi, posto que a categoria já dispunha à época de um sindicato representativo (Sindicavir). Assim, amparado nos princípios da unicidade sindical e da antiguidade, o MM.

⁵³ BRASIL. Concessão de Registro Sindical com fundamento no Parecer CGRS/DIAN/Nº. 080/2005. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 20 mai. 2005, p. 61. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/servlet/INPDFViewer?journal=1&pagina=61&data=20/05/2005&captchafield=firistAccess>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

⁵⁴ Resultado da Assembleia Geral. Disponível em: <<http://sinpetaxidf.com.br/index.php/2015-12-21-17-50-48>>. Acesso em: 11 de nov. 2016.

⁵⁵ Conforme sentença prolatada em 23-7-2009 pelo MM. Juiz do Trabalho José Gervásio Abrão Meireles, no âmbito da RT n.º 01275-2009-014-10-00-5.

⁵⁶ A coexistência de duas entidades sindicais com a mesma finalidade contraria o art. 8º, inc. II, da Constituição Federal, que dispõe sobre o princípio da unicidade sindical.

Juiz do Trabalho declarou o Sinpetáxi como legítimo representante dos taxistas no Distrito Federal.

Os recursos manejados pelo Sintáxi não foram providos e a ação transitou em julgado em dezembro de 2015⁵⁷, dando fim ao segundo impasse sobre a representatividade sindical da categoria. Desta forma, atualmente não há dúvida de que o Sinpetáxi é formalmente o legítimo representante da categoria.

De 1983 até meados 2016, em razão de sucessivas reeleições, o Sinpetáxi foi representado por apenas dois presidentes: o Sr. Manoel Paulo de Andrade Neto (1983-2001) e a Sra. Maria do Bonfim Pereira de Santana (2001-2016). Contudo, recentemente houve uma mudança nesse quadro. Eleito em junho deste ano, o Sr. Suéd Silvio Souza assumiu a presidência do sindicato em 04 de setembro. O novel representante ficará à frente da entidade até 2020.

Após contato com a nova diretoria, foi franqueada a realização de uma entrevista com o Sr. Suéd. Ato contínuo, a entrevista foi realizada em 14 de novembro do corrente ano e registrada em gravação digital⁵⁸.

De acordo com informações repassadas na entrevista realizada com o Presidente do Sinpetáxi, dos 5.491 profissionais cadastrados junto à Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal, apenas 1.620 são sindicalizados.

Assim, a despeito de deter o monopólio de representação da categoria, o sindicato representa, de fato, os interesses de menos de 30% dos profissionais atuantes no Distrito Federal. Além disso, vale destaque o fato de que – dos 1.620 filiados – apenas 1.025 participaram das eleições realizadas pela entidade em 2016, o que perfaz apenas 18,6% do número de profissionais da categoria.

Feito essa breve contextualização, passe-se à análise e discussão dos dados colhidos na pesquisa de campo realizada com os 98 taxistas.

⁵⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão no Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 127500-91.2009.5.10.0014. Relator: MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Publicado no DJe de 27-11-2015. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProcInt=2011&numProcInt=92809&dtaPublicacaoStr=27/11/2015%2007:00:00&nia=6551606>>. Acesso em 10 nov. 2016.

⁵⁸ Arquivo de áudio n. 161114_001, constante do anexo 03.

2.3 Resultados e discussão

Inicialmente, a hipótese formulada – de que os trabalhadores seriam contrários ao modelo de unicidade sindical – tem por base as orientações e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que prega ser direito dos trabalhadores a constituição de mais de uma organização de trabalhadores por empresa, se assim desejarem⁵⁹.

Em relação à pesquisa, os dados foram colhidos exclusivamente com base no questionário formulado. As respostas foram fornecidas no tempo médio de 9 minutos para cada taxista.

Os participantes responderam inicialmente sobre informações relativas ao perfil e, posteriormente, à pesquisa propriamente dita. Por fim, os dados foram tabulados e analisados. As informações geradas constam dos subitens abaixo.

2.3.1 Classificação dos profissionais entrevistados

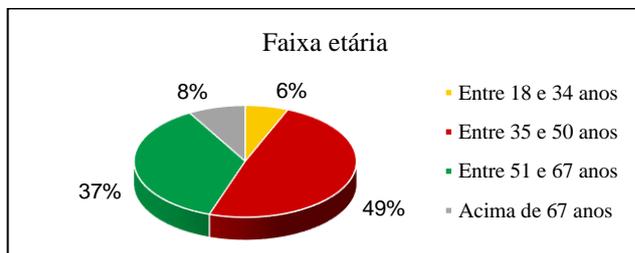


Gráfico 1 – Classificação etária dos profissionais.
Fonte: o autor, 2016.

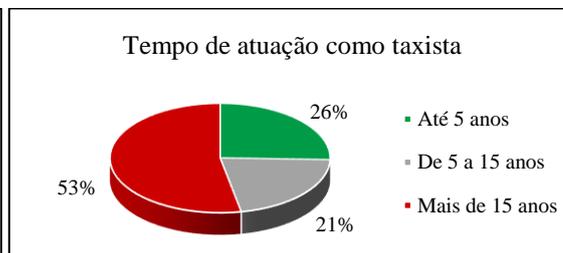


Gráfico 2 – Tempo de exercício da atividade.
Fonte: o autor, 2016.

Analisando os dados, é possível identificar uma grande concentração de profissionais na faixa etária compreendida entre 35 e 50 anos de idade. Esse grupo foi responsável por 49% das respostas obtidas. O segundo grupo com maior representatividade foi o de trabalhadores com faixa etária entre 51 e 67 anos.

Isso revela que a atividade de taxista não tem se mostrado atraente para o público mais jovem, haja vista que apenas 6% dos entrevistados têm entre 18 e 34 anos. Essa informação é

⁵⁹ NICOLADELI, Sandro Lunard; FRIEDRICH, Tayana Scheila (Orgs.). O Direito Coletivo, a Liberdade Sindical e as Normas Internacionais. São Paulo: LTr, 2013. p.88. (§ 316).

confirmada quando confrontada com o tempo de exercício da profissão. Apurou-se que 53% dos entrevistados atuam como taxista há mais de 15 anos.

Do ponto de vista da pesquisa, estas informações são válidas na medida em que profissionais mais experientes (em idade e tempo de profissão) costumam ter uma posição menos vanguardista. São mais resistentes a mudanças no cenário sindical. Isso ocorre por diversos motivos, como, por exemplo, por terem se acostumado com a representatividade (ou a ausência dela), por desacreditarem em melhorias, ou, ainda, por terem sentimento de gratidão em razão de eventual contraprestação recebida do sindicato, ainda que esta constitua um direito dos filiados.

Ademais, o Sinpetáxi foi gerido pela mesma equipe nos últimos 14 anos. Desta forma, é possível concluir que grande parcela dos entrevistados esteve ativa profissionalmente durante a gestão anterior (2001-2016), podendo emitir sua opinião com razoável segurança.

2.3.2 Interesse e participação no movimento sindical

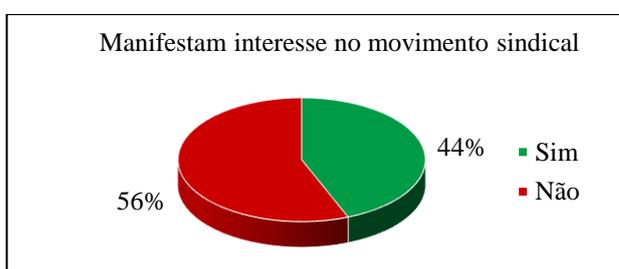


Gráfico 3 – Interesse no movimento sindical.
Fonte: o autor, 2016.



Gráfico 4 – Importância da participação sindical.
Fonte: o autor, 2016.

Mais da metade dos profissionais entrevistados declarou não ter qualquer interesse no movimento sindical. O número é significativo e demonstra um distanciamento da categoria para com o sindicato representativo.

É importante destacar que esse fenômeno não é exclusivo desta categoria. O declínio do poder sindical foi observado a nível mundial por Leôncio Rodrigues:

(...) o número de trabalhadores sindicalizados diminuiu em termos absolutos em alguns países e, em outros, aumentou mais lentamente do que o crescimento da força de trabalho. Consequentemente, a situação dos sindicatos, em maior número de países, é mais negativa do que parece quando se considera apenas a evolução do número absoluto de associados⁶⁰.

⁶⁰ RODRIGUES, Leôncio Martins. Destino do sindicalismo. São Paulo: Centro Edelstein, 2009. p. 15.

Avaliando as gravações, foi possível identificar que o principal motivo para o desinteresse é a alegada falta de seriedade e comprometimento dos dirigentes sindicais com os anseios e necessidades da categoria profissional. Há, no entender dos entrevistados, um nítido conflito entre os interesses dos dirigentes e as expectativas dos representados.

Curioso notar que, paralelamente ao desinteresse revelado, a esmagadora maioria dos profissionais enfatizou ser importante a participação da categoria profissional no movimento sindical. Isso denota que a apatia pode não ser pelo Sinpetáxi, pelo movimento sindical, ou ainda pela luta pelos interesses da categoria, mas sim pela gestão que esteve à frente do sindicato nos últimos anos.

2.3.3 Participação no Sinpetáxi

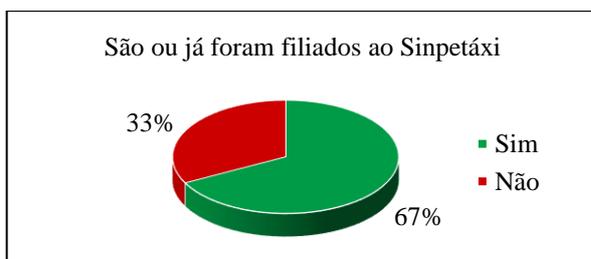


Gráfico 5 – filiação sindical.
Fonte: o autor, 2016.



Gráfico 6 – direção sindical.
Fonte: o autor, 2016.

Questionados sobre a participação no Sinpetáxi – na condição de filiado ou de dirigente sindical –, a maioria dos profissionais respondeu integrar ou já ter em algum momento integrado o sindicato na condição de filiado.

É possível verificar que diversos profissionais manifestaram desinteresse no movimento sindical e, contraditoriamente, são ou já foram filiados ao sindicato. Isso pode ter ocorrido por diversos motivos: necessidade de obter documentos emitidos pelo sindicato; importância da assistência jurídica, do guincho, da oficina taximétrica ou de descontos em parceiros comerciais que são colocados à disposição dos filiados, etc.

Ademais, 93% dos trabalhadores apontaram nunca terem atuado na condição de dirigente sindical. Dessa informação podem ser extraídas duas conclusões: i) que os profissionais de fato não têm grande envolvimento com o movimento sindical, a ponto de não se lançarem em campanha eleitoral para ocupar cargo de dirigente; ou ii) que o acesso aos

cargos de direção sindical é materialmente adstrito a profissionais que compõe determinado grupo ideológico.

Analisando as gravações, foi possível identificar que os trabalhadores percebem a participação na condição de dirigente sindical como algo distante, restrito a um pequeno grupo que se perpetua à frente do sindicato. Além disso, nota-se que os profissionais não têm interesse em agregar nova responsabilidade – inerente aos cargos de direção sindical – à já extenuante rotina de trabalho, que, em alguns casos, ultrapassa 12h diárias.

2.3.4 Sensação de representatividade pelo Sindicato e Democracia sindical interna

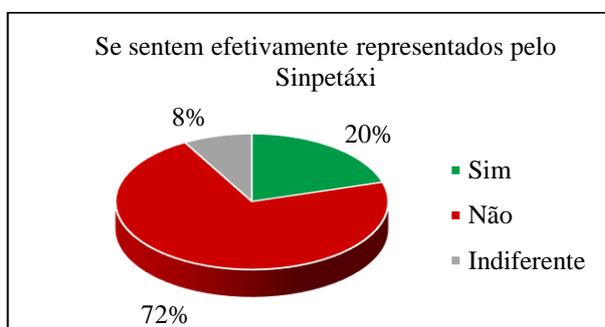


Gráfico 7 – Sensação de representatividade.
Fonte: o autor, 2016.



Gráfico 8 – Concordância com a reeleição interna.
Fonte: o autor, 2016.

Questionados sobre o sentimento de representatividade do sindicato, apenas 20% dos trabalhadores apontaram que sim, se sentem de fato representados pelo Sinpetáxi. É importante destacar que foi solicitada a manifestação desconsiderando a transição para a atual gestão, que assumiu o sindicato poucos dias antes do início da pesquisa. Deste modo, a opinião dos profissionais reflete a realidade em relação à gestão anterior (2001-2016).

Interessante observar que a insatisfação da categoria com a gestão do sindicato não foi transportada para as últimas 3 (três) eleições. Mesmo insatisfeitos, os trabalhadores filiados mantiveram a mesma equipe à frente do Sinpetáxi.

Outro ponto de destaque diz respeito à democracia sindical interna. Mais de 90% dos entrevistados manifestaram-se em contrariedade à possibilidade de reeleição irrestrita dos dirigentes sindicais. Vale observar que esta possibilidade está prevista em uma regra interna, no estatuto do sindicato. Compulsando o referido normativo, é possível verificar que com 2/3 (ou seja, 66,6%) dos filiados seria possível modificar tal regra, restringindo a reeleição e

solucionando o inconformismo. Portanto, verifica-se esta insatisfação subsiste por exclusiva falta de organização dos filiados.

2.3.5 Sinpetáxi x Uber



Gráfico 9 – Prejudicialidade da entrada do Uber no DF.
Fonte: o autor, 2016.

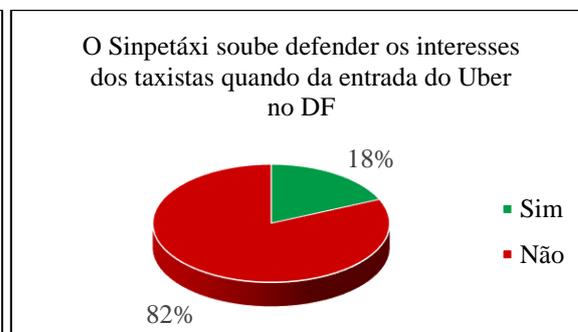


Gráfico 10 – Atuação do Sinpetáxi no caso Uber.
Fonte: o autor, 2016.

Questionados sobre eventual prejuízo à categoria profissional com a entrada da empresa multinacional Uber no mercado de transporte local, 97 dos 98 trabalhadores apontaram, de forma contundente, que houve prejuízo aos taxistas. Um único profissional manifestou-se no sentido de que o novo cenário não prejudicou os taxistas. Posteriormente, verificou-se – por declaração de taxistas colegas – que este profissional está cadastrado como motorista auxiliar no táxi e, simultaneamente, como motorista da Uber.

Quando questionados sobre a reação do Sinpetáxi à entrada desse novo player no mercado, 82% dos taxistas apontaram que o sindicato não soube atuar de forma tempestiva e responsável. Deixando de agir em prol dos interesses da categoria.

Analisando as gravações, foi possível identificar relatos de que a renda média dos taxistas caiu cerca de 70% após o início da operação da Uber em Brasília. Nesse sentido, percebe-se um descontentamento da maioria dos profissionais com a inércia do sindicato, já que entendem que o cenário atual poderia ter sido modificado. Entretanto, uma parcela dos profissionais reconheceu que, por mais que o sindicato tivesse efetivamente lutado em prol da categoria, a matéria já tinha sido acordada na instância política, de modo que, em qualquer cenário, haveria a regulamentação do Uber.

2.3.6 Unicidade sindical

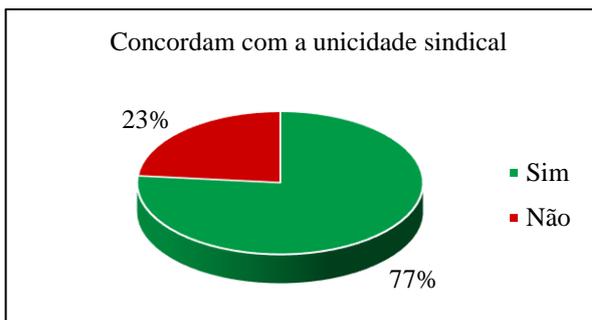


Gráfico 11 – Unicidade sindical.
Fonte: o autor, 2016.

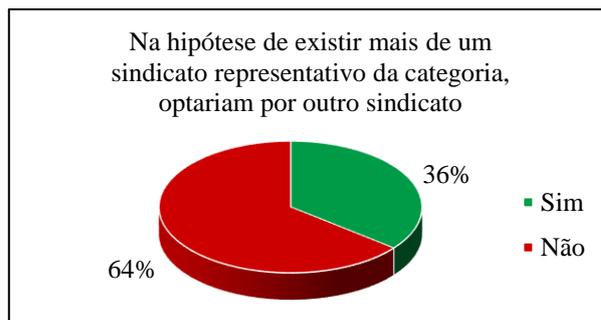


Gráfico 12 – Unidade sindical.
Fonte: o autor, 2016.

Por fim, questionou-se sobre a concordância ou não dos profissionais com o modelo de unicidade sindical adotado no Brasil.

Inicialmente, é importante destacar que durante a aplicação do questionário-piloto apurou-se uma assimetria de informações entre o pesquisador e a população alvo da pesquisa. Deste modo, a fim de minimizar ruídos na comunicação, optou-se por fazer uma breve explanação ao taxista sobre a distinção entre unicidade, pluralidade e unidade sindical para, só então, apresentar a questão.

Curiosamente, mesmo cientes de que a unicidade sindical poderia configurar uma afronta à plena liberdade sindical, 77% dos taxistas apontaram que este é o modelo que melhor atende a categoria.

Ainda, mesmo na hipótese de uma mudança na legislação vigente – com o fim da unicidade sindical e a possibilidade de criação de novas entidades representativas –, os profissionais tenderiam a permanecer filiados ao Sinpetáxi. Isso demonstra uma grande resistência da categoria em relação ao movimento sindical.

Analisando as gravações, foi possível identificar os motivos que fundamentaram tais escolhas: i) o receio de pulverização da categoria em diversos sindicatos, o que prejudicaria as negociações com o poder público e a sociedade; ii) a experiência negativa com a disputa pela representatividade da categoria (Sinpetáxi x Sintáxi x Sintala); e iii) o entendimento de que a mudança no cenário sindical poderá advir da efetiva participação dos taxistas movimento sindical, por meio da eleição de novos representantes, sem a necessidade de ser constituída uma nova entidade.

3 TENSIONAMENTO ENTRE A ALMEJADA LIBERDADE SINDICAL E A OPINIÃO DOS TRABALHADORES ENTREVISTADOS

O princípio da liberdade sindical, fundamento da organização sindical brasileira, pode ser analisado sob dois prismas distintos: o da liberdade de formação e o da liberdade de filiação. Enquanto este trata da liberdade absoluta de o indivíduo filiar-se ou manter-se filiado a sindicato, garantia constitucional (art. 8º, inciso V, da CF/88), aquele trata da possibilidade de criação de novos sindicatos sem a interferência estatal.

Diferente do que ocorreu com a liberdade de filiação, o constituinte optou por restringir a liberdade de formação de novas entidades sindicais. A manutenção do modelo de unicidade sindical – agora com rigidez constitucional – vai de encontro à liberdade e autonomia sindicais. Prestigia uma estrutura sindical ultrapassada.

Maurício Godinho Delgado, ao abordar as contradições antidemocráticas da Constituição de 1988 – com destaque à unicidade sindical –, ressalta que:

A Constituição de 1988, em seu texto original, ao manter instituições e mecanismos de grave tradição autocrática, voltados a suprimir a *responsiveness* do representante perante o representado, criou um impasse à Democracia brasileira. Esses mecanismos e instituições, no âmbito das normas jurídicas trabalhistas, encontram-se no conjunto de figuras originárias da formação corporativista-autoritária da década de 1930, todos eles inviabilizares do alcance de uma experiência democrática efetiva e profunda no sistema jurídico trabalhista do país⁶¹.

Ricardo Lourenço Filho, analisando o processo histórico-constitucional que culminou na definição do atual modelo sindical, aponta que:

(...) A ênfase no momento de ruptura e na necessidade de se assegurar a liberdade e a autonomia sindicais dos trabalhadores conflitava com a proposta (majoritária) de preservação da unicidade. Se, de um lado, era defendido o tão desejado desatrelamento dos sindicatos quanto ao Estado, de outro, pretendia-se manter a regra do sindicato único (que enseja exatamente a vinculação estatal das entidades sindicais)⁶².

E Antônio Neto, tecendo duras críticas à unicidade sindical, enfatiza que:

A unicidade sindical obrigatória, que levou ao monopólio de representação no Brasil, continua propiciando, em conjunto com o imposto sindical, a

⁶¹ DELGADO, Mauricio Godinho. Op. cit. p. 133.

⁶² LOURENÇO FILHO, Ricardo Machado. Op. cit. p.82.

perpetuação de sindicatos “de carimbo”, ou seja, sem qualquer representatividade⁶³.

Percebe-se assim um direcionamento da doutrina pela mudança; pela superação de um modelo que não mais atende aos anseios dos trabalhadores; pela plena liberdade sindical. Para o Procurador Regional do Trabalho, Cristiano Paixão, a unicidade “ainda produz efeitos, mas está caindo em certa obscuridade”⁶⁴.

Patrick Merísio ressalta que a unicidade sindical não é reconhecida no Direito Internacional do Trabalho e viola a Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, uma vez que não permite a expressão de diferentes correntes filosóficas e políticas, sujeitando grupos minoritários à vontade do grupo predominante⁶⁵.

Os argumentos outrora lançados em defesa do monismo sindical – de proteção do trabalhador; receio de divisão e fragmentação do movimento sindical; ruptura de uma suposta coesão existente entre os obreiros, etc. – não mais se sustentam, uma vez que, no plano internacional, é possível observar um número reduzido de sindicatos em países que adotaram a plena liberdade sindical.

Cita-se, a título exemplificativo, a República Federal da Alemanha, país que adotou a irrestrita liberdade sindical em sua Carta Política e tem cerca de 50 milhões de trabalhadores assalariados, representados por menos de 20 sindicatos⁶⁶. A título comparativo, no Brasil da unicidade temos 16.350 sindicatos com registro ativo junto ao Ministério do Trabalho⁶⁷, um número mais de 800 vezes maior do que na estrutura sindical alemã.

Constata-se, assim, que o cenário reclama mudanças. Diante disso, indaga-se: qual a solução que o direito tem a oferecer aos obreiros? Para Cristiano Paixão, o progresso de transição para a plena liberdade sindical pode advir da ratificação pelo Brasil da Convenção 87

⁶³ NETO, Antônio Carvalho. A reforma da estrutura sindical brasileira: pressupostos mais do que necessários. In: HORN, Carlos Henrique; SILVA, Sayonara Grillo (Orgs). Ensaio sobre sindicatos e reforma sindical no Brasil. São Paulo: LTr, 2009. p.130.

⁶⁴ PAIXÃO, Cristiano. Seminário sobre Liberdade Sindical e os Novos Rumos do Sindicalismo no Brasil. Tribunal Superior do Trabalho. 2012. Disponível em: <<http://www2.trt18.jus.br/portal/arquivos/2012/03/slex2012-15.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2016.

⁶⁵ MERÍSIO, Patrick Maia. Direito Coletivo do Trabalho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

⁶⁶ BRASIL. Relatório do Senador José Eduardo Dutra no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. In: SENADO FEDERAL. Brasília, 2003. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/603>>. Acesso em: 27 nov. 2016.

⁶⁷ Informação extraída diretamente do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - Ministério do Trabalho. Disponível em: <<http://www3.mte.gov.br/sistemas/cnes/relatorios/painel/GraficoTipo.asp>>. Acesso em: 27 nov. 2016.

da OIT, denominada Convenção sobre a Liberdade Sindical e Proteção ao Direito de Sindicalização⁶⁸, tal como fez com a Convenção 98 da mesma Organização⁶⁹.

Em 9 de julho de 1948, os Membros da OIT – em Sessão que contou com a participação do Brasil – aprovaram a Convenção 87, cujo preâmbulo traz a afirmação de que “o princípio da liberdade sindical” se destaca entre “os meios aptos a melhorar a condição dos trabalhadores e assegurar a paz”⁷⁰.

Contudo, apesar de a proposta de internalização da Convenção 87 ter sido encaminhada pelo Poder Executivo ainda em 1949⁷¹ e aprovada no âmbito da Câmara dos Deputados em 1984⁷², constata-se que o Projeto de Decreto Legislativo (SF) n.º 16, de 1984, encontra-se, desde então, aguardando apreciação pelo Senado Federal⁷³.

No corpo da Convenção, quatro garantias básicas estruturam a liberdade sindical: i) o direito de fundar sindicatos; ii) o direito de administrar sindicatos (auto-organização); iii) o direito de atuação dos sindicatos; e iv) o direito de livre filiação ou desfiliação de um sindicato.

A Convenção, portanto, é clara em seus ideais e entra em rota de colisão com a Carta Política brasileira quando impõe que “a legislação nacional não menoscabará nem será aplicada de forma que menoscabe as garantias previstas nesta Convenção”⁷⁴.

Inclusive, em suas decisões, a OIT já destacou que disposições de uma constituição nacional relativas à proibição de se criarem mais de um sindicato por categoria profissional ou econômica, qualquer que seja o grau da organização, numa determinada base territorial, que

⁶⁸ PAIXÃO, Cristiano. Op. cit. p. 42-55.

⁶⁹ A convenção 98 da OIT, que trata da proteção dos trabalhadores contra atos de ingerência ou discriminação antissindical por parte dos empregadores, foi ratificada pelo Brasil nos termos do Decreto Legislativo n. 49, de 27.8.1952, e publicada pelo Decreto n. 42.288, de 19.9.1957.

⁷⁰ Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/union_freedom/doc/convention_87_171.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2016.

⁷¹ Mensagem n.º 256, de 31/05/1949, do Poder Executivo, que aprova o texto da Convenção n.º 87, relativa à Liberdade Sindical e à Proteção do Direito Sindical, adotada em São Francisco, em 09/07/1948, por ocasião da 31.ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, da Organização Internacional do Trabalho.

⁷² BRASIL. Projeto de Decreto Legislativo n.º 58-B, de 1984. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=13505>>. Acesso em: 27 nov. 2016.

⁷³ Nos termos do Projeto de Decreto Legislativo (SF) n.º 16, de 1984. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/603>>. Acesso em: 27 nov. 2016.

⁷⁴ op. cit. Art. 8º, item 1.

não poderá ser inferior à área de um município, não estão em conformidade com os princípios da liberdade sindical⁷⁵.

Para a Organização, a existência de uma entidade sindical num determinado setor não deveria ser obstáculo à constituição de outra se os trabalhadores assim o desejassem⁷⁶.

Percebe-se com isso que a orientação no plano internacional – já ratificada por 153 países⁷⁷ – caminha no sentido de possibilitar o pluralismo sindical, em reconhecimento à liberdade e autonomia do trabalhador.

No atual cenário, com a positivação constitucional da unicidade sindical, seria possível o Brasil se juntar aos mais de 150 países e ratificar a Convenção 87 da OIT? A resposta, para Cristiano Paixão, é afirmativa. Ao defender que o direito constitucional contemporâneo apresenta-se como uma obra em aberto, como um processo em construção, o autor propõe três formas de superação do superado modelo de unicidade sindical⁷⁸.

A primeira e mais imediata seria pela via constitucional, com a ratificação da Convenção 87 e a sua internalização em conformidade com o rito estabelecido no § 3º do art. 5º da Constituição da República, isto é, com a aprovação por três quintos dos parlamentares de cada casa legislativa, em dois turnos. Desta forma, a recepção da Convenção no plano interno se daria com valor de emenda constitucional⁷⁹.

A segunda opção apresentada por Cristiano Paixão baseia-se na consagração da ideia de liberdade sindical no plano internacional, mormente por o Brasil ter ratificado diversos documentos – no âmbito da ONU, do Mercosul ou da própria OIT – que sinalizam a prevalência do princípio da liberdade de associação no plano sindical⁸⁰.

⁷⁵ NICOLADELI, Sandro Lunard; FRIEDRICH, Tayana Scheila (Orgs). Op. cit. p.88. (§ 314).

⁷⁶ NICOLADELI, Sandro Lunard; FRIEDRICH, Tayana Scheila (Orgs). op. cit. p.88 (§ 313).

⁷⁷ Relação atualizada de países que ratificaram a Convenção 87 da OIT. Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:11300:0::NO::P11300_INSTRUMENT_ID:312232>. Acesso em: 13 nov. 2016.

⁷⁸ PAIXÃO, op. cit., p. 44.

⁷⁹ PAIXÃO, op. cit., p. 44-45.

⁸⁰ PAIXÃO, op. cit., p. 45-48. O autor aponta, a título exemplificativo, os seguintes normativos: Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948; Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, ratificado pelo Brasil em 1992; Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, também de 1966, ratificado em 1992; e a Declaração Sociolaboral do Mercosul, uma declaração assinada em 1998 pelos Chefes de Estado dos países integrantes do Mercosul.

Desta forma, o arcabouço de normas internacionais ratificadas pelo Brasil traduz, na visão do jurista, o compromisso do Estado brasileiro de defender a liberdade sindical e implantar essa liberdade em todos os seus planos. Assim, os intérpretes, atentos a este fato, poderiam dar encaminhamento às questões sindicais com o tom de irrestrita liberdade e não de limitação.

Por fim, a terceira e última solução apresentada para a transição entre os modelos baseia-se na hermenêutica constitucional; na interpretação da liberdade sindical em busca de uma solução que melhor integre a Constituição Federal; uma solução que propicie o pleno exercício dos direitos trabalhistas fundamentais⁸¹.

Nessa toada, Cristiano Paixão conclui que “hoje, a liberdade é a regra, é o princípio estabelecido” e sugere a necessidade de encontrarmos “soluções diferentes, soluções criativas, soluções que concretizem a Constituição”⁸².

Menelick de Carvalho Netto e Guilherme Scotti convergem com as soluções apresentadas. Os autores destacam que

(...) o fato de a direita e parte da esquerda sindicais brasileiras terem se unido na constituinte na defesa de um mero loteamento sindical entre si, apenas nos lega um problema a ser constitucionalmente enfrentado vez que o texto então aprovado, neste aspecto, pode não se provar capaz de vincular produtivamente o futuro e vir a postular, ele próprio, a necessidade de uma releitura ou revisão. Revisão que pode resultar inclusive, à luz do disposto no § 3º do art. 5º da Constituição da República, da hipótese de uma futura ratificação por parte do Brasil, ainda que tardia, da Convenção n. 87 da OIT, de 1948, relativa à liberdade sindical e à proteção do direito de sindicalização⁸³.

Menelick de Carvalho Netto entende ainda que os supostos da atividade de interpretação de todos os operadores jurídicos – do legislador ao destinatário da norma – são da maior relevância para a implementação de um ordenamento. No caso específico da interpretação levada a cabo pelo Poder Judiciário, o autor ressalta:

(...) a capacidade de o juiz levar em conta a reconstrução fática de todos os afetados pelo provimento e, desse modo, fazer com que o ordenamento como um todo, enquanto pluralidade de normas que concorrem entre si para reger

⁸¹ PAIXÃO, op. cit., p. 50.

⁸² PAIXÃO, op. cit., p. 54.

⁸³ CARVALHO NETTO, Menelick de; SCOTTI, Guilherme. O Direito do Trabalho e o Estado Democrático de Direito: o individual e o coletivo no exercício da autonomia do trabalhador. In: Gabriela Neves Delgado; Ricardo José Macêdo de Britto Pereira. (Org.). Trabalho, Constituição e Cidadania: A Dimensão Coletiva dos Direitos Sociais Trabalhistas. 1. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 169.

situações, se faça presente, buscando então qual a norma que mais se adequa à situação (...) ⁸⁴.

Marcus de Oliveira Kaufmann reconhece não apenas a importância de uma mudança no cenário sindical, mas também a resistência que esta transformação – ainda que ocorra no seio da própria unicidade – enfrentará, em razão da relação promíscua que o sindicalismo brasileiro mantém com a máquina pública:

O que ocorre, em modelos como o brasileiro, é um acinte às liberdades individuais e coletivas que não pode deixar de chamar a atenção e assustar, a despeito da normalidade com que a situação é vivenciada no Brasil, pelo lobby sindical e corporativista que se entranhou na máquina estatal, na política e na social, e que impede qualquer mudança em médio e longuíssimo prazo ⁸⁵.

Mozart Victor Russomano ilustra bem como deveria ser representada a liberdade sindical no Brasil. Para o autor, a liberdade sindical deveria ser como uma figura triangular, cujas partes distintas – a sindicalização livre (contra a sindicalização obrigatória); a autonomia sindical (em oposição ao dirigismo sindical); e a pluralidade sindical (em contraposição à unicidade sindical) – se tocam nas extremidades, dando-nos a ideia de um perfeito triângulo jurídico ⁸⁶.

Não obstante o elogiável esforço empreendido por diversos juristas no sentido de possibilitar a pluralidade sindical no Brasil, dando azo à liberdade que se pretendia com a nova ordem constitucional, a pesquisa de campo com os taxistas no Distrito Federal revelou que a categoria está satisfeita com o atual cenário, ou seja, que acolhe como adequado o modelo definido pelo constituinte, de unicidade sindical.

O que se apurou foi que a categoria profissional não reclama o direito de constituir novas organizações sindicais. E não o faz por entender que a violação de sua autonomia e liberdade lhe afeta de forma menos gravosa do que a possível pulverização de uma categoria fragilizada – entoando o mesmo discurso que utilizado a Assembleia Nacional Constituinte, há quase 30

⁸⁴ CARVALHO NETTO, Menelick de. *Hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito*. In: *Jurisdição e Hermenêutica Constitucional*. Coord. Marcelo Cattoni. Belo Horizonte: Ed. Mandamentos, 2004. p. 26 e 36.

⁸⁵ KAUFMANN, Marcus de Oliveira. Da formal representação à efetiva representatividade sindical: problemas e sugestões em modelo de unicidade. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 76, n. 2, abr./jun. 2010. p. 138.

⁸⁶ RUSSOMANO, Mozart Victor. *Princípios Gerais de Direito Sindical*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 65.

anos. Há, portanto, um entendimento dos taxistas de que a disputa pela representatividade não seria saudável à categoria, pois causaria a sua desintegração, com graves prejuízos futuros.

Em última análise, a categoria se manifesta no sentido de que a limitação à liberdade de formação continua sendo necessária, ou, como reportado na declaração de voto apresentada pelos constituintes José Paulo Bisol, Cristina Tavares, Paulo Ramos e Rose de Freitas, uma espécie de mal necessário⁸⁷.

É certo que a opinião destes profissionais – que representam uma pequena fração dos trabalhadores brasileiros – não é suficiente para ofuscar o pujante movimento de luta pela irrestrita liberdade sindical.

Segundo Bobbio – ao tratar da dimensão das liberdades positiva e negativa –, liberdade é “a situação na qual um sujeito tem a possibilidade de agir sem ser impedido, ou de não agir sem ser obrigado, por outros sujeitos⁸⁸” e “na qual um sujeito tem a possibilidade de orientar seu próprio querer no sentido de uma finalidade, de tomar decisões, sem ser determinado pelo querer de outros⁸⁹”.

É em prol desta liberdade suscitada; da afirmação da capacidade de auto-organização dos trabalhadores; do reconhecimento de sua autonomia; e do fomento à “unidade natural” dos obreiros; que a defesa da plena liberdade sindical deve ocupar mais espaço na agenda política dos movimentos sindicais brasileiros.

Desta forma, ainda que reconheçamos os avanços da Constituição Federal de 1988 no tocante à proteção dos trabalhadores, verificamos também resquícios de uma estrutura autoritária e corporativista que merecem ser superados, devolvendo aos trabalhadores o amplo e irrestrito poder decisório sobre questões atinentes à sua organização sindical.

CONCLUSÃO

No presente trabalho analisou-se os argumentos que subsidiaram a manutenção do princípio da unicidade sindical no ordenamento jurídico. Em pesquisa empírica, buscou-se a resposta às seguintes indagações: os trabalhadores – protagonistas na relação trabalhista –

⁸⁷ LOURENÇO FILHO, op. cit., p. 95.

⁸⁸ Conceito de liberdade negativa, por: BOBBIO, Norberto. Igualdade e Liberdade: tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996. p.50.

⁸⁹ Conceito de liberdade positiva, por: BOBBIO, Norberto. Op. cit. p. 51.

seriam favoráveis ou contrários à unicidade sindical? Qual a solução que o direito tem a oferecer para que a autonomia de vontade dos trabalhadores seja respeitada?

Em resposta aos questionamentos, pode-se afirmar que os taxistas do Distrito Federal não percebem a unicidade sindical como uma violação à sua autonomia e liberdade. Para a categoria, os argumentos de defesa da unicidade sindical amplamente propalados na Assembleia Nacional Constituinte ainda subsistem.

Nesse sentido, a mudança para um modelo de irrestrita liberdade sindical não está compreendida entre as suas preocupações. Muito pelo contrário. Conforme se verificou, a esmagadora maioria dos profissionais sugeriu a manutenção do monopólio de representação em rejeição à possível atomização do movimento sindical, com o potencial enfraquecimento da categoria.

Apesar de a relação empregado-empregador não fazer parte da rotina dos taxistas (sua relação jurídica se dá com o tomador de serviços), a importância de um sindicato forte foi entoadada pela maioria dos entrevistados. Nessa linha, importa destacar que a negociação em torno da tarifa adotada no taxímetro – meio de subsistência dos profissionais – é realizada com o Governo do Distrito Federal por intermédio do Sinpetáxi. Notou-se assim uma preocupação dos profissionais com o enfraquecimento do poder de pressão sobre a máquina pública.

A manifestação pela manutenção da unicidade sindical diverge da opinião da doutrina majoritária, que, em defesa do direito fundamental à liberdade sindical, sugere a adoção da Convenção 87 da OIT como forma de preservar a autonomia individual e a liberdade do trabalhador.

Portanto, conclui-se que a superação do modelo corporativista-autoritário criado na década de 30 – com a ratificação da Convenção 87 da OIT – é medida que impõe por eliminar a ingerência estatal no movimento sindical e prestigiar a autonomia individual, a capacidade decisória do trabalhador e o princípio da liberdade sindical.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Hermínia Tavares de. **Crise econômica e interesses organizados: o sindicalismo no Brasil dos anos 80**. São Paulo: Edusp, 1996.

BERNI, Duílio de Ávila. **Técnicas de pesquisa em economia**. São Paulo: Saraiva, 2002.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade: tradução de Carlos Nelson Coutinho**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.

BRASIL. Concessão de Registro Sindical com fundamento no Parecer CGRS/DIAN/Nº. 080/2005. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 20 mai. 2005, p. 61. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/servlet/INPDFViewer?jornal=1&pagina=61&data=20/05/2005&captchafield=firistAccess>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

_____. Projeto de Decreto Legislativo n.º 58-B, de 1984, aprovado em 18 set. 1984 e remetido ao Senado Federal. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=13505>>. Acesso em: 27 nov. 2016.

_____. Relatório do Senador José Eduardo Dutra no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. In: Senado Federal. Brasília, 2003. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/603>>. Acesso em: 27 nov. 2016.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão no Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 127500-91.2009.5.10.0014. Relator: MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Publicado no DJe de 27-11-2015. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProcInt=2011&numProcInt=92809&dtaPublicacaoStr=27/11/2015%2007:00:00&nia=6551606>>. Acesso em 10 nov. 2016.

CARVALHO NETTO, Menelick de; SCOTTI, Guilherme. O Direito do Trabalho e o Estado Democrático de Direito: o individual e o coletivo no exercício da autonomia do trabalhador. In: Gabriela Neves Delgado; Ricardo José Macêdo de Britto Pereira. (Org.). **Trabalho, Constituição e Cidadania: A Dimensão Coletiva dos Direitos Sociais Trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2014.

_____. Hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. In: **Jurisdição e Hermenêutica Constitucional**. Coord. Marcelo Cattoni. Belo Horizonte: Ed. Mandamentos, 2004.

CARTA mantém a unicidade sindical. O Globo. **Rio de Janeiro**, 2 mar. 1988, p. 6. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/126384>>. Acesso em: 26 nov. 2016.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. 10. ed. São Paulo: Método, 2014.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016.

FEDERAÇÕES defendem a unicidade. **O Estado de São Paulo**. São Paulo, 25 mai. 1988, p. 8. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/106830>>. Acesso em: 26 nov. 2016.

FONSECA, João José Saraiva da. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: Apostila, 2002.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GONSALVES, Elisa Pereira. **Conversas sobre iniciação à pesquisa científica**. Campinas: Alínea, 2001.

KAUFMANN, Marcus de Oliveira. Da formal representação à efetiva representatividade sindical: problemas e sugestões em modelo de unicidade. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 76, n. 2, p. 109-157, abr./jun. 2010.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1994.

LOPES, Jorge. **O fazer do trabalho científico em ciências sociais aplicadas**. Recife: UFPE, 2006.

LOURENÇO FILHO, Ricardo Machado. **Liberdade sindical: percursos e desafios na história constitucional brasileira**. São Paulo: LTr, 2011.

MACIEL, Marco Antônio de oliveira. **Os sindicatos e a nova Constituição**. *Folha de São Paulo*. São Paulo. p. a3, 5 fev. 1988. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/123864>>. Acesso em: 26 nov. 2016.

MERÍSIO, Patrick Maia. **Direito coletivo do trabalho**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 18. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2015.

NETO, Antônio Carvalho. A reforma da estrutura sindical brasileira: pressupostos mais do que necessários. In: HORN, Carlos Henrique; SILVA, Sayonara Grillo (Orgs). **Ensaio sobre sindicatos e reforma sindical no Brasil**. São Paulo: LTr, 2009.

NICOLADELI, Sandro Lunard; FRIEDRICH, Tayana Scheila (Orgs.). **O direito coletivo, a liberdade sindical e as normas internacionais**. São Paulo: LTr, 2013.

NORONHA, Eduardo Garuti. **Ciclo de greves, transição política e estabilização: Brasil, 1978-2007**. Lua Nova. 2009, n. 76, pp. 119-168. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n76/n76a05>>. Acesso em: 22 nov. 2016.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Convenção 87**. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/union_freedom/doc/convention_87_171.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2016.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/declaracao>>. Acesso em: 22 nov. 2016.

ORGANIZAÇÃO dos sindicatos divide esquerda e Centrão. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 1 mar. 1988, p. a6. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/123781>>. Acesso em: 26 nov. 2016.

PAIXÃO, Cristiano. **A Convenção 87 da OIT no direito brasileiro: caminhos para sua vigência a partir da Constituição de 1988**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 78, n. 2, abr./jun. 2012.

_____. **Seminário sobre Liberdade Sindical e os Novos Rumos do Sindicalismo no Brasil**. Tribunal Superior do Trabalho. 2012. Disponível em: <<http://www2.trt18.jus.br/portal/arquivos/2012/03/slex2012-15.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2016.

PLURALISMO sindical proposto por Lula é rejeitado. **Jornal do Brasil**. Rio de Janeiro, 16 out. 1987, p. 3. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/133340>>. Acesso em: 26 nov. 2016.

RIBONDI, Alexandre. Cultura na constituinte. **Correio Braziliense**. Brasília, p. 18, 30 mai. 1987. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/131229>>. Acesso em: 27 nov. 2016.

RODRIGUES, Leôncio Martins. **Destino do sindicalismo**. São Paulo: Centro Edelstein, 2009.

RODRIGUES, Nélio. PFL e PL se unem às esquerdas e unicidade sindical é aprovada. **Jornal de Brasília**. Brasília, p. 3, 2 mar. 1988. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/126369>>. Acesso em: 26 nov. 2016.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Princípios Gerais de Direito Sindical**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. Direitos fundamentais e liberdade sindical no sistema de garantias: um diálogo com Luigi Ferrajoli. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Campos dos Goytacazes, v. 4/5, n.4/5, p. 303-323, 2003-2004. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/24477>>. Acesso em: 22 nov. 2016.

_____. **Relações coletivas de trabalho**. São Paulo: LTr, 2008.

ANEXOS

Anexo 01 – Questionário preliminar

1) Identificação do entrevistado

Número da permissão:

Classificação: [] Permissionário – [] Motorista Auxiliar

2) Questionamentos

2.1) Há quanto tempo exerce esta atividade profissional?

[] até 5 anos – [] de 5 a 15 anos – [] mais de 15 anos.

2.2) É filiado ao Sindicato dos Permissionários de Táxis e Motoristas Auxiliares do Distrito Federal – SINPETAXI? Sim – Não.

2.3) Caso a resposta ao item anterior seja negativa, você já foi em algum momento filiado ao referido sindicato? Sim – Não – NA.

2.4) Você se interessa pelo movimento sindical? Sim – Não.

2.5) Você considera importante a participação dos permissionários e motoristas auxiliares no movimento sindical? Sim – Não.

2.6) Você já ocupou algum cargo na estrutura sindical? Sim – Não.

2.7) Você já necessitou do amparo do SINPETAXI em alguma situação (ex: assistência jurídica, serviço de guincho, oficina taximétrica, núcleo de apoio, etc.)? Sim – Não.

2.8) Caso tenha necessitado, foi atendido a contento? Sim – Não – NA.

2.9) Você se sente efetivamente representado pelo SINPETAXI? Sim – Não.

2.10) De 0 a 10, com qual grau você avalia a qualidade da atuação do SINPETAXI? []

2.11) A entrada do UBER no mercado de transporte público individual afetou negativamente o trabalho dos taxistas no Distrito Federal? Sim – Não.

2.12) Na sua opinião, o SINPETAXI soube reagir de forma tempestiva e responsável, defendendo os interesses da categoria em razão da entrada do UBER no mercado?
 Sim – Não.

2.13) Você concorda com a existência de um único sindicato representativo da categoria no Distrito Federal? Sim – Não.

2.14) Você concorda com a previsão legal de que as categorias profissionais, num determinado espaço territorial, só podem ter um único sindicato representativo?
 Sim – Não.

2.15) Se você pudesse optar por outro sindicato - na hipótese de existirem dois ou mais sindicatos representativos - você faria essa opção? Sim – Não.

Anexo 02 – Questionário definitivo

1) Identificação do entrevistado

Número da permissão:

Idade:

Classificação: Permissionário – Motorista Auxiliar

2) Questionamentos

- 2.1) Há quanto tempo exerce esta atividade profissional?
[] até 5 anos – [] de 5 a 15 anos – [] mais de 15 anos.
- 2.2) Você se interessa pelo movimento sindical? [] Sim – [] Não.
- 2.3) Você é ou já foi filiado ao Sindicato dos Permissionários de Táxis e Motoristas Auxiliares do Distrito Federal – SINPETAXI? [] Sim – [] Não.
- 2.4) Você considera importante a participação dos permissionários e motoristas auxiliares no movimento sindical? [] Sim – [] Não.
- 2.5) Você já ocupou algum cargo na estrutura sindical? [] Sim – [] Não.
- 2.6) Você se sente efetivamente representado pelo SINPETAXI?
[] Sim – [] Não – [] Indiferente.
- 2.7) Você concorda com a possibilidade de os dirigentes sindicais se reelegerem de forma ilimitada? [] Sim – [] Não.
- 2.8) Você já necessitou do amparo do SINPETAXI em alguma situação (ex: assistência jurídica, serviço de guincho, oficina taximétrica, núcleo de apoio, etc.)? [] Sim – [] Não.
- 2.9) Caso tenha necessitado, o atendimento foi satisfatório? [] Sim – [] Não – [] NA.
- 2.10) A entrada do UBER no mercado de transporte público individual afetou negativamente o trabalho dos taxistas no Distrito Federal? [] Sim – [] Não. (*Justificar*)
- 2.11) Na sua opinião, o SINPETAXI soube reagir de forma tempestiva e responsável, defendendo os interesses da categoria frente ao ingresso desse novo player no mercado?
[] Sim – [] Não. (*Justificar*)
- 2.12) Você concorda com a previsão legal de que a categoria, em um determinado espaço territorial (DF), só possa ser representada por um único sindicato? [] Sim – [] Não. (*Justificar*)
- 2.13) Se você pudesse optar por outro sindicato - na hipótese de existirem dois ou mais sindicatos representativos da categoria no Distrito Federal - você faria essa opção?
[] Sim – [] Não. (*Justificar*)

Anexo 03 – CD contendo os áudios das entrevistas e a planilha com os dados tabulados